



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÉSAR OTÁVIO VIEIRA DA SILVA

**APLICABILIDADE DO PAGAMENTO INDEVIDO E INADIMPLENTO
OBRIGACIONAL NOS CONTRATOS DE CROWDFUNDING DOS SITES
KICKSTARTER E CATARSE**

LAVRAS-MG
2020

CÉSAR OTÁVIO VIEIRA DA SILVA

**APLICABILIDADE DO PAGAMENTO INDEVIDO E INADIMPLEMENTO
OBRIGACIONAL NOS CONTRATOS DE CROWDFUNDING DOS SITES
KICKSTARTER E CATARSE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências do
curso de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Aline Hadad
Ladeira

Coorientador: Prof. Me. Sthéfano Bruno
Santos Divino

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, César Otávio Vieira da.
Aplicabilidade do pagamento indevido e inadimplemento
obrigacional nos contratos de crowdfunding dos sites
kickstarter e Catarse/ César Otávio Vieira da Silva. – Lavras:
Unilavras, 2020.
32f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.

Orientador: Prof. Aline Hadad Ladeira.

1. Financiamentos Coletivos. 2. Crowdfunding. I.
Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

CÉSAR OTÁVIO VIEIRA DA SILVA

**APLICABILIDADE DO PAGAMENTO INDEVIDO E INADIMPLEMENTO
OBRIGACIONAL NOS CONTRATOS DE CROWDFUNDING DOS SITES
KICKSTARTER E CATARSE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências do
curso de Bacharelado em Direito.

APROVADO EM 16/06/2020

ORIENTADORA

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira

COORIENTADOR

Prof. Me. Sthéfano Bruno Santos Divino

**LAVRAS-MG
2020**

Aos meus pais Silvano e Rosimar.
Aos meus avós Expedido, Marlene e Maria Luiza.

AGRADECIMENTOS

O antropólogo Joseph Campbell relatou um padrão nas jornadas cíclicas de mitos e contos, passou a intitular tal observação como monomito, também conhecida como jornada do herói. É sobre isso que a vida se trata, ciclos que começam, tem seu desenvolvimento e terminam e, uma certeza que todos temos, é que parte dessa jornada é o fim. Gostaria de deixar aqui o meu profundo agradecimento a todos que de alguma forma contribuíram para meu crescimento profissional e pessoal, em especial a meus pais Silvano e Rosimar, sem os quais não teria chegado até esta conquista. Aos meus avós pela sabedoria e carinho compartilhados. Aos meus primos, exemplos a serem seguidos. Aos meus amigos, em especial o grupo Preço do Gank, pelos momentos de descontração e risadas. O que torna um homem forte é a base que o sustenta, obrigado a todos.

*“Seria o único propósito da folha, o de cair?
A folha não pode evitar sua queda,
mas pode fazer bom proveito do tempo que esteve conectada a sua
árvore”
Yasuo -*

RESUMO

Introdução: O presente estudo aborda a aplicabilidade do pagamento indevido e inadimplemento obrigacional nos contratos de crowdfunding dos sites kickstarter e catarse. **Objetivo:** conceituar e contextualizar o contrato de crowdfunding, bem como analisar os termos de serviços de ambas plataformas sob a ótica do pagamento indevido e inadimplemento obrigacional. **Metodologia:** adota-se, para a realização do trabalho, o método analítico através da técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de uma abordagem qualitativa. **Conclusão:** ante o exposto, demonstra-se a fragilidade dos contratos de crowdfunding diante o ordenamento jurídico brasileiro. Ao ponto que é possível utilizar de algumas Leis em complemento para oferecer o suporte jurídico necessário. No entanto a falta de legislação específica torna pouco direta a aplicação das teorias jurídicas brasileiras que seriam necessárias para solução de conflitos e empasses dentro destes contratos, deixando ao interesse das próprias plataformas legislarem em seus termos de uso.

Palavras-chaves: Crowdfunding; Financiamentos Coletivos, Inadimplemento Obrigacional; Pagamento Indevido; Adimplemento Substancial.

LISTA DE SIGLAS

CC Código Civil

CDC Código de Defesa do Consumidor

LINDB Lei de Introdução ao Direito Brasileiro

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. REVISÃO DE LITERATURA | 11 |
| 2.1. ORIGEM E ANÁLISE CONCEITUAL DOS FINANCIAMENTOS COLETIVOS | 12 |
| 2.2. MODALIDADES DE FINANCIAMENTOS COLETIVOS | 13 |
| 2.3. ANÁLISE CONTRATUAL DOS TERMOS DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS DOS SITES KICKSTARTER E CATARSE | 14 |
| 2.3.1. Termos de Operações e Serviços do site KickStarter | 14 |
| 2.3.2. Termos de Operações e Serviços do site Catarse | 18 |
| 2.4. INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL E PAGAMENTO INDEVIDO NOS CONTRATOS DE <i>CROWDFUNDING</i> | 19 |
| 2.4.1 A aplicação da legislação brasileira nos contratos do Kickstarter e do Catarse | 23 |
| 2.5. A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE <i>CROWDFUNDING</i> | 24 |
| 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS | 28 |
| 4. CONCLUSÕES | 29 |
| REFERENCIAS..... | 27 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como problema de pesquisa demonstrar a aplicabilidade do instituto do pagamento indevido e inadimplemento obrigacional nos contratos de *Crowdfunding* dos sites *Catarse* e *Kickstarter*. De acordo com Pascoal (2017), CEO e fundadora da *Kickante*, uma plataforma de Financiamentos Coletivos, o *crowdfunding* ou financiamento coletivo como também é chamado, surgiu como o modelo de economia colaborativa mais fácil e viável para qualquer pessoa que quer arrecadar fundos para tirar um projeto do papel.

O termo *crowdfunding* traduzido literalmente significa *Financiamento Colaborativo*. Isso porque, ao contrário do investimento tradicional em que poucas pessoas depositam muito dinheiro em um projeto, com o financiamento coletivo arrecada-se valores menores através de muitas pessoas.

Nos últimos anos, o *crowdfunding* ganhou espaço no país através de plataformas eletrônicas. Em sites e como *Catarse*, *KickAnte* e *Kickstarter* é possível encontrar projetos de financiamentos que arrecadam valores exorbitantes. O grande problema é a falta de respaldo jurídico sobre o assunto, tornando o consumidor uma parte frágil na relação jurídica. Essa pesquisa procura responder as seguintes questões: O que resguarda o direito do consumidor a respeito desta nova modalidade de investimento? Quais as obrigações contraídas pelas partes quando iniciam tal negócio?

A pesquisa se justifica, pois, trará referência aos investidores ou interessados no tema sobre a fragilidade que o assunto traz em relação ao consumidor em face do fornecedor, já que não existem garantias a respeito.

O objetivo do projeto será realizar uma análise contratual dos instrumentos negociais dessa plataforma para verificar a incidência dos institutos de inadimplemento obrigacional e pagamento indevido, bem como verificar a necessidade de criação de legislação específica com intuito de resguardar as partes desta nova modalidade de negócio jurídico. Para tal, foi utilizado o método analítico de pesquisa doutrinário, bem

como análise aprofundada em termos de serviços de duas plataformas selecionadas como objeto deste trabalho.

Em um primeiro momento, objetiva-se analisar o conceito e origem dos contratos de financiamentos coletivos ou *crowdfunding*. Abarca-se visões doutrinárias estrangeiras, onde a nova modalidade contratual surgiu. Em seguida trata-se de apresentar as diversas modalidades existentes dentro do próprio contrato de financiamento coletivo, bem como, suas particularidades específicas.

Em um segundo momento, examina-se os termos de serviços de ambas plataformas utilizadas para este estudo, buscando possíveis regras que se enquadrem dentro dos parâmetros nos apresentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, analisa-se ambos termos de serviços dentro da perspectiva do inadimplemento obrigacional e do inadimplemento substancial.

Foi utilizada a metodologia analítica, de forma que duas plataformas foram usadas de exemplo para o estudo de seus termos de serviços e suas posturas diante os negócios efetuados dentro de seu ambiente.

Concluiu-se que ambas plataformas buscam a proteção dos negócios efetuados, porém cada uma delas trata essa proteção dentro dos próprios termos de serviço, tornando assim diversos os negócios de site para site. A possibilidade de criação de uma legislação específica para tornar regular certos termos dentro destes contratos se mostrou necessária, caso o interesse seja a passividade e a proteção das partes e das plataformas dentro dos financiamentos coletivos.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Origem e análise conceitual dos financiamentos coletivos

Uma das novas modalidades de obrigações que podem ser contraídas nos dias atuais é o *crowdfunding*, uma série de plataformas online que sustentam projetos particulares, nas quais as pessoas pedem doações, ajuda, ou até mesmo oferecem serviços ou recompensas para as pessoas que escolhem participar.

As plataformas de financiamentos coletivos ou *crowdfunding* são originárias de um fenômeno intitulado *crowdsourcing*. Para possuir um completo entendimento a respeito do tema, é necessário entender o que é *crowdsourcing*.

O *crowdsourcing* é um ato de uma empresa ou instituição que terceiriza uma função desempenhada por seus funcionários, entregando-a na mão de pessoas em número indefinido (muitas vezes grande), deixando assim que o serviço seja executado colaborativamente (HOWE, 2009, p. 280).

Sendo assim, é visto que o *crowdsourcing* se encaixa em um novo tipo de negociação que comumente é feita pela internet, com o intuito de solucionar questões de forma a receber auxílio de indivíduos por meio de propostas e pedidos.

Nesse mesmo pensamento, o *crowdfunding* pode ser entendido como plataformas onde um ente privado disponibiliza a ideia de um projeto ou produto, estipulando uma meta a ser alcançada, oferecendo ou não recompensas pela doação, aguardando que uma grande rede de pessoas participe do financiamento. Por exemplo, ao conhecer um livro americano, escrito originalmente na língua inglesa e que não possui tradução, cria-se a ideia de traduzi-lo para a língua portuguesa, sendo assim é possível procurar uma das plataformas de *crowdfunding* disponíveis, criar um projeto e estipular metas a serem cumpridas, dispondo a obrigação de recompensar certos marcos dentro desta determinada meta.

Neste ponto suponha que, de X valor à X valor investido, o apoiador receberia uma cópia digital do livro traduzido, de 2X valor à 2X valor investido, o apoiador receberia uma cópia física do livro traduzido, e assim por diante, podendo inclusive estipular um valor

mínimo de doações para que inicie a entrega destas recompensas. Sendo assim, observa-se que dentro dos financiamentos coletivos existe a possibilidade de criação de obrigações mútuas entre o criador e o apoiador do projeto, de forma que não existam apenas projetos de doações sem algum tipo de contrapartida, cabe então uma análise aos tipos de projetos suportados dentro dos financiamentos coletivos.

2.2. Modalidades de financiamentos coletivos

Realizando um apanhado pelas plataformas de *crowdfunding* encontradas na internet, torna-se claro que existem divergências entre as referidas plataformas, criando assim diferentes modalidades de financiamentos coletivos. Dentre elas se encontram (I) modelo de financiamento e recompensa, (II) modelo de pré-compra, (III) modelo de doação, (IV) modelo de empréstimo e (V) modelo de participação.

O modelo de financiamento e recompensa, também muito parecido com o modelo de pré-compra, onde em ambos os investidores contribuem com capital de giro para a ideia apresentada pela pessoa utilizando de uma dessas plataformas. Neste momento, o investidor não espera participar dos lucros deste negócio, porém são oferecidas recompensas em troca do investimento, coisas pequenas como um souvenir, uma logo no produto final ou até mesmo o nome do investidor nos créditos de um filme. Já no modelo de pré-compra, o investidor recebe o produto final em contrapartida de seu investimento, um exemplo seria o de um livro a ser traduzido para língua portuguesa mediante o sucesso do financiamento, ao final do projeto os investidores ganhariam uma cópia do livro já traduzido (BRADFORD, 2012, p. 16).

Na forma de empréstimo, também conhecido no exterior como *peer-to-peer lending*¹, os investimentos realizados nos projetos de *crowdfunding*, tem cunho de mútuo. Muitas vezes, neste caso pode ocorrer que o projeto em sua conclusão, retorne o dinheiro corrigido aos investidores, a depender do caso (BRADFORD, 2012, p. 16 e 17).

Por último, resta ainda a modalidade de participação, muitas vezes utilizada por empresas de pequeno porte ou empresas em fase inicial, onde os investidores aplicam

¹ Empréstimo de pessoa para pessoa. (Tradução livre)

seu dinheiro por meio da plataforma de *crowdfunding* e em contrapartida recebem uma participação nos lucros ou futuros lucros da empresa. Em alguns casos raros, assim como na modalidade de empréstimo, os investidores recebem apenas o valor principal investido, corrigido monetariamente (BRADFORD, 2012, p. 20).

Vale acentuar que esta modalidade possui um risco muito grande quando analisamos a fundo. O investidor, à medida que aplica seu dinheiro, passa a depender da empresa para conseguir seu retorno tanto quanto a empresa depende dos investimentos oferecidos.

Uma vez que, com um olhar voltado ao Direito Empresarial, o investimento nessa modalidade pode significar a aquisição de ações em nesta determinada empresa, sendo assim, passa a ser de interesse do próprio investidor que a referida empresa cresça e garanta um bom funcionamento, para que seu retorno seja bem-sucedido.

Desta forma, fica claro que a modalidade de financiamentos coletivos ou *crowdfunding* encontrados pela internet, vem crescendo e evoluindo, à medida que abrangem um grande espaço na economia em si, tornando simples o contato de criadores que necessitam de uma ajuda para iniciar seu projeto e apoiadores que possuem capital suficiente para investir, bem como o interesse nos projetos apresentados.

2.3. Análise contratual dos Termos de Operações e Serviços dos sites Kickstarter e Catarse

Com uma análise aos termos de utilização dos sites Kickstarter e Cartase, observa-se algumas distinções entre a forma que ambas plataformas tratam o negócio efetuado.

2.3.1. Termos de Operações e Serviços do site KickStarter

Em seu site de artigos para ajuda, a plataforma Kickstarter informa que não existe a possibilidade de reembolso por parte da empresa, tendo em vista que o negócio é efetuado diretamente entre os criadores dos projetos e os apoiadores. Vale lembrar que esta empresa possui suporte para financiamentos pelo mundo todo, tornando possível o apoio de projetos em outros países, como o Brasil.

Kickstarter is not a store and we do not issue refunds. When you back a project, you're supporting a creator's right to try to make something new—and agreeing to go along for the ride.²

Neste artigo o site deixa claro que o *KickStarter* não é uma loja ou comércio e que quando os apoiadores fazem as doações eles estão oferecendo suporte ao financiado para ter o direito de tentar criar algo inusitado, ao mesmo tempo que concordam com essa jornada e a possibilidade de resultados que ela oferece.

If a project is still live, you can cancel your pledge before it ends. However, once a successful project has ended, and collection has started, it is no longer possible to cancel your pledge.³

Este site disponibiliza a oportunidade de cancelar seu financiamento desde que o projeto ainda esteja ativo em fase de arrecadação, de forma que, após terminado, não é mais possível resgatar o dinheiro investido.

All money raised goes directly to the creator and is managed by the creator, minus a 5% fee collected by Kickstarter. If you're interested in having your pledge refunded, you'll need to reach out to the creator directly.⁴

Deixa claro ainda que, todo dinheiro arrecadado vai diretamente para o financiado criador do projeto e é administrado por ele, sendo que a plataforma recebe 5% do valor como taxa de sua utilização e caso seja do interesse do financiador receber de volta seu valor investido, este deverá buscar diretamente o criador do projeto, onde aconteceram os procedimentos para o estorno dos valores.

É interessante a forma como a plataforma deixa claro que receberá 5% dos valores investidos, porém não informa qual seria sua posição diante a ocasião de estorno dos valores, bem como qual seria sua posição e responsabilidade perante esse caso.

Voltando a atenção agora para os Termos de Uso do site *KickStarter*, encontra-se uma sessão completa disposta a explicar a relação entre os apoiadores e os criadores,

²O Kickstarter não é uma loja, nós não oferecemos suporte a reembolsos. Quando você incentiva um projeto, você está incentivando o criador de tal projeto a tentar fazer algo novo e aceitando em seguir em frente junto com ele. (Tradução livre)

³Se um projeto está em andamento, você tem a opção de cancelar sua doação antes que ele se encerre. No entanto, uma vez que o projeto seja concluído e a coleta tenha começado, não é mais possível realizar o cancelamento da sua doação. (Tradução livre)

⁴Todo dinheiro conseguido é enviado e cuidado pelo criador do projeto, com exceção de 5% do valor de taxa cobrado pelo *KickStarter*. Caso seja de seu interesse conseguir sua doação de volta, você precisará entrar em contato diretamente com o criador do projeto. (Tradução livre)

bem como esclarecer suas respectivas responsabilidades.

Kickstarter provides a funding platform for creative projects. When a creator posts a project on Kickstarter, they're inviting other people to form a contract with them. Anyone who backs a project is accepting the creator's offer, and forming that contract.⁵

A plataforma então se coloca fora do contrato estabelecido, esclarecendo que, quando os criadores disponibilizam seus projetos, estes estão convidando as pessoas a efetuar um contrato com eles e qualquer um que aceite e financie está aceitando os termos contratuais do criador do projeto e entabulando um contrato direto com ele, onde a plataforma não participa de forma alguma.

No entanto, o site disponibiliza alguns termos que regerão o contrato efetuado entre as partes. Os termos já se iniciam dizendo que um projeto que atingiu sua meta financiada, obriga o criador a cumprir com as recompensas previamente prometidas aos apoiadores e, feito isso, eles terão satisfeito sua obrigação.

Throughout the process, creators owe their backers a high standard of effort, honest communication, and a dedication to bringing the project to life. At the same time, backers must understand that when they back a project, they're helping to create something new — not ordering something that already exists. There may be changes or delays, and there's a chance something could happen that prevents the creator from being able to finish the project as promised.⁶

Observa-se que a plataforma cuida de tratar a respeito de possíveis atrasos e alterações no projeto por parte do criador, uma vez que estamos tratando de algo sendo criado absolutamente do zero e algumas vezes sem absolutamente nenhuma premissa pronta.

If a creator is unable to complete their project and fulfill rewards, they've failed to live up to the basic obligations of this agreement. To right this, they must make

⁵*KickStarter* oferece uma plataforma de criação para projetos inovadores. Quando um criador posta um projeto no *KickStarter*, ele está convidando as pessoas a entabular um acordo com eles. Qualquer um que invista neste projeto está aceitando a oferta do criador e conseqüentemente formando um contrato com ele. (Tradução livre)

⁶Pelo decorrer do processo, os criadores devem aos apoiadores um alto padrão de esforço, comunicação honesta e dedicação em trazer o projeto para realidade. Ao mesmo tempo, os apoiadores deverão entender que ao apoiar um projeto, eles estão ajudando a criar algo inusitado e não encomendando algo que já exista. Poderão existir mudanças e alguns atrasos, e existirá a chance de algo acontecer que impedirá o criador de concluir o projeto da forma como prometido. (Tradução livre)

every reasonable effort to find another way of bringing the project to the best possible conclusion for backers.⁷

Neste ponto o site tenta criar uma proteção aos apoiadores, uma vez que, caso o projeto não seja bem-sucedido, os criadores precisam buscar formas de sanar sua inadimplência contratual da melhor maneira possível, sempre visando o melhor para os apoiadores. Logo em seguida o site apresenta a situação perfeita aonde o criador se remediou com relação a este possível caso de inadimplemento e cumpriu sua obrigação com os apoiadores.

A creator in this position has only remedied the situation and met their obligations to backers if:

-they post an update that explains what work has been done, how funds were used, and what prevents them from finishing the project as planned;
-they work diligently and in good faith to bring the project to the best possible conclusion in a timeframe that's communicated to backers;
-they're able to demonstrate that they've used funds appropriately and made every reasonable effort to complete the project as promised;
-they've been honest, and have made no material misrepresentations in their communication to backers; and
-they offer to return any remaining funds to backers who have not received their reward (in proportion to the amounts pledged), or else explain how those funds will be used to complete the project in some alternate form.⁸

Em análise a esta parte dos termos de serviço, observamos que a plataforma *Kickstarter* cuida de estipular determinadas hipóteses que trazem a razão ao criador em caso de uma falha ou impossibilidade na conclusão do projeto.

⁷Se um criador não consegue concluir seu projeto ou cumprir com as recompensas, eles terão falhado em cumprir suas obrigações básicas do acordo. Para corrigir isso, eles devem fazer todos os esforços possíveis para encontrar outra maneira de levar o projeto a melhor conclusão possível para os apoiadores. (Tradução livre)

⁸Um criador nesta posição, apenas terá remediado a situação e cumprido sua obrigação para com os apoiadores se:

Este publicou uma atualização que explica o trabalho realizado, bem como a utilização dos fundos arrecadados e o que o impede de concluir o projeto conforme os planos;

Este trabalhou diligentemente e de boa fé para levar o projeto a melhor conclusão possível em um prazo comunicado aos apoiadores;

Este foi capaz de demonstrar que os fundos foram usados adequadamente e que todos os esforços foram feitos para concluir o projeto, conforme prometido;

Este tem sido honesto e não fez falsas declarações em suas comunicações aos apoiadores;

Este se oferece para devolver os fundos restantes aos financiadores que não receberam sua recompensa (na proporção dos montantes dados em garantia), ou então explique como esses fundos serão usados para concluir o projeto de alguma forma alternativa. (Tradução livre)

O criador recebe certa blindagem caso seja aberto aos apoiadores em questão ao que está fazendo, no entanto, observamos que mesmo cumprindo todos os requisitos e agindo de completa boa-fé, existe a possibilidade de o financiamento não alcançar a meta estipulada, neste caso o site não obriga juridicamente o criador a de fato ressarcir os apoiadores.

The creator is solely responsible for fulfilling the promises made in their project. If they're unable to satisfy the terms of this agreement, they may be subject to legal action by backers.⁹

Por fim, o site reafirma que apenas o criador do projeto é responsável pelo cumprimento das obrigações estipuladas no projeto, se eximindo de qualquer responsabilidade por caso de inadimplemento do criador, deixando, inclusive, a hipótese de o apoiador entrar judicialmente diretamente contra o criador do projeto.

2.3.2 Termos de Operações e Serviços do site Catarse

Já a plataforma Catarse encontra-se uma subdivisão de modalidades de projetos, sendo cada uma delas com suas próprias regras de criação, condução e possível reembolso. Nos termos de uso, encontra-se distinto como ocorre cada uma destas modalidades, ainda assim encontra-se um item completo tratando dos direitos e responsabilidades. Em se tratando disto, observamos inicialmente os termos em relação ao criador, também chamado pelo site de realizador.

De início já é possível notar a preocupação da plataforma em manter a responsabilidade nas mãos do criador com relação a licitude do projeto que é apresentado na plataforma, bem como à execução do projeto, disponibilização das recompensas, oferta, comunicação, etc. Porém, existe uma diferença entre esta plataforma e o *Kickstarter*, visto que ao criar o projeto na plataforma, o criador autoriza essa a gerenciar os fundos levantados, bem como emitir recibos em nome do criador para os apoiadores.

⁹ O criador é o único responsável por cumprir as promessas feitas em seu projeto. Caso não conseguirem cumprir os termos deste contrato, poderão estar sujeitos a ação legal por parte dos patrocinadores. (Tradução livre)

Ao estabelecer Recompensas no Projeto, o Realizador assume as obrigações previstas no artigo 854 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tornando-se diretamente responsável pelo cumprimento de sua promessa perante os Apoiadores que preencherem as condições estipuladas, **sem qualquer responsabilidade, direta ou indireta, por parte do Catarse.** (grifo nosso)

Observamos aqui que a plataforma invoca o Código Civil Brasileiro, colocando os criadores expostos ao disposto no art. 854 e próximos, deste dispositivo legal, enquadrando o negócio realizado entre as partes, quando passível de recompensas, aos atos unilaterais. Neste mesmo momento, a plataforma se exime de qualquer responsabilidade advinda de tal negócio, de modo que o cumprimento da promessa se torna única e exclusivamente dever do criador cumpri-la.

Ademais, além das outras obrigações de praxe, similares a plataforma *Kickstarter*, como comunicação clara, transparência e demonstração de boa-fé, a plataforma Catarse se diferencia no que diz respeito aos fundos arrecadados, uma vez que, conforme dito anteriormente, o site se coloca na posição de administrador do dinheiro arrecadado no projeto, realizando o repasse ao criador no caso de o projeto ser efetivamente financiado.

Por fim, o Catarse imbuí ao criador total responsabilidade em reembolsar a plataforma em qualquer caso de disputa relativa aos projetos ofertados. Observamos então que a plataforma Catarse cuidadosamente engloba em seus projetos o direito obrigacional entregue pelo Código Civil Brasileiro, de forma a conseguir respaldo jurídico nos negócios efetuados em seu ambiente.

2.4. Inadimplemento Obrigacional e Pagamento indevido nos Contratos de *crowdfunding*

Pois bem, o objetivo deste trabalho é o estudo da aplicabilidade dos institutos de inadimplemento obrigacional e pagamento indevido nestas relações estabelecidas nos financiamentos coletivos. Para melhor compreensão, vejamos algumas breves considerações a respeito de tais institutos.

O conceito de inadimplemento obrigacional, apresentado por Diniz (2007, p.376), “consiste na falta da prestação devida ou no descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por parte do devedor.”

Neste ponto, observa-se que a autora traz claro o conceito do referido instituto, uma vez que se trata, a grosso modo, na falta de cumprimento por uma das partes de sua respectiva parcela. Já no que condiz ao pagamento indevido, parafraseando Rizzardo (2004, p. 587), “de acordo com o sentido jurídico, o pagamento indevido constitui um pagamento sem causa que se faz a alguém, trazendo-lhe uma vantagem ou enriquecimento, empobrecendo ou prejudicando, em contrapartida, aquele que paga”.

Em breve síntese, o pagamento indevido abarcaria nesta situação o possível pagamento de uma prestação indevida. Dentre as plataformas analisadas para o estudo proposto, nota-se que existe a possibilidade de tais financiamentos se tornarem inconclusivos ou não alcançarem sua meta proposta dentro do tempo estipulado.

No que tange os termos de uso de ambos os sites, podemos observar que ambas as plataformas, Catarse e Kickstarter, cuidam de se isentar de quaisquer conflitos por parte dos criadores e dos apoiadores, de modo que as recompensas ou até mesmo o serviço final, em caso do projeto financiado com sucesso, seja de única e exclusiva responsabilidade dos criadores.

Neste raciocínio, deparamos com a seguinte hipótese: em um projeto X foi estipulada uma meta para seu efetivo financiamento, ao chegar a data final para arrecadação do dinheiro apenas 85% da meta fora alcançada, supondo que o criador tenha seguido todos os requisitos necessários e estipulados pelas plataformas para demonstração de boa-fé durante a execução do projeto.

No que se refere a responsabilidade de devolução do dinheiro, ao analisarmos sobre a ótica do inadimplemento obrigacional e pagamento indevido, o Código Civil dispõe:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Sendo assim, ao criar um projeto, o criador oferece um objetivo a ser cumprido sob a condição de uma meta, no entanto o próprio desenvolvimento do projeto é feito à medida que os apoiadores vão realizando os investimentos.

Neste pensamento, caso o projeto não seja 100% financiado, encontramos a situação onde o criador dentro de sua boa-fé e da medida dos seus esforços, utilizou da verba arrecadada até o momento para dar início ao projeto, de forma que fossem possíveis as entregas das recompensas, mas no final das contas o dinheiro total não foi capaz de suportar o projeto. Posto isso, seria justa a devolução dos valores para os financiadores?

Pois bem, o código civil obriga a pessoa que recebeu o que não era lhe devido a restituir. No caso em estudo os valores arrecadados não seriam indevidos, à medida que pelos termos de serviço supracitados, o criador respeitou as regras e fez de tudo o que podia para alcançar o resultado útil desejado.

O pagamento indevido constitui uma das espécies de enriquecimento ilícito. Ele acontece mediante erro de quem supõem a existência de obrigação que na verdade não existe. Este instituto tratado pelo CC possui alguns requisitos necessários para que seja de fato existente, quais sejam segundo Romano (2018):

- a) O enriquecimento patrimonial do suposto credor para exigir uma prestação que não lhe é devida;
- b) O empobrecimento patrimonial do suposto devedor que entrega a prestação de boa-fé;
- c) Relação imediata entre o credor e o devedor com relação a prestação paga;
- d) Falta de causa jurídica para justificar o pagamento efetuado pelo suposto devedor;
- e) A ausência de culpa do suposto devedor;
- f) E a inexistência de outro meio jurídico pelo qual o devedor possa embargar a situação de enriquecimento ilícito do credor;

Notados tais requisitos, estará o devedor lesado por tal negócio jurídico autorizado a tentar reestabelecer seu patrimônio, inclusive o montante de lucro havido pelo credor sem justa causa. Romano (2018) resume estes requisitos a apenas dois, “a) Uma prestação feita a título de pagamento; b) Que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o credor e o devedor”.

Lado outro, temos a situação onde pessoas poderiam aproveitar-se desta situação para enriquecer-se sob projetos não concluídos 100%, demonstrando boa-fé para a plataforma, mas não movendo esforços para alcançar os objetivos necessários.

Cabe então aos apoiadores ingressarem com ações de repetição de indébito, uma

vez que o financiamento tinha como finalidade conseguir um objetivo específico, sendo este desviado pelo criador e resultando no enriquecimento indevido dele por meio deste negócio, resta provada o pagamento indevido nestes casos.

Observamos então a fragilidade de tal negócio, onde a depender da demonstração de boa-fé dos criadores, a falta de uma regra para lidar com essa situação, torna essa aberta a possíveis negócios com finalidade de enriquecimento ilícito, devendo observar a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro para cada um dos casos.

2.4.1 A aplicação da legislação brasileira nos contratos do Kickstarter e do Catarse

Em se tratando da análise a plataforma Catarse, podemos dizer que, em se tratar da competência legislativa para tal, o ordenamento jurídico brasileiro oferece suporte para as demandas apresentadas.

Uma vez que, tanto a plataforma quanto a maioria de seus usuários são de fato brasileiros e os negócios efetuados ocorrem dentro do próprio território nacional, respeitando assim o disposto na LINDB e tornando possível a aplicação de institutos brasileiros ligados ao direito obrigacional, como as disposições a respeito de obrigações do CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

No entanto, em se tratar da plataforma Kickstarter, tanto a plataforma quanto os possíveis criadores de projetos, são de outra nacionalidade o que nos reflete um problema. Como se daria a aplicabilidade do ordenamento jurídico brasileiro em território estrangeiro com relação a estes contratos?

Logo, com relação a esta problemática, a LINDB nos traz:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

As plataformas de financiamentos coletivos buscam conectar as pessoas de formas em que a barreira física impediria. Conforme dito anteriormente, pessoas de diferentes lugares do mundo, porém com mesmos ideais podem juntar forças para trazer um projeto a vida. Em seu § 2, o artigo supracitado coloca a obrigação criada entre duas pessoas que não residem no mesmo país, como constituída no local em que residir o proponente.

Ainda neste pensamento, voltando agora atenção ao Marco Civil da Internet:

Art. 11º. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Observamos aqui em seu §2º que traz para a legislação brasileira todas aquelas atividades celebradas no exterior, porém com oferta de serviço ao público brasileiro. Neste ponto, se torna necessária uma análise digital de onde estão os servidores que sediam a plataforma que torna possível o negócio entre as partes. Ainda assim, para a aplicabilidade deste artigo, é necessária a demonstração de cláusulas de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, conforme dispõe o caput.

Em seus termos de uso o Kickstarter dispõe a respeito da utilização de dados pessoais dispostos na plataforma, vejamos:

We can use the content you've submitted. You grant to us, and others acting on our behalf, the worldwide, non-exclusive, perpetual, irrevocable, royalty-free,

*sublicensable, transferable right to use, exercise, commercialize, and exploit the copyright, publicity, trademark, and database rights with respect to your Content. When we use the content, we can make changes, like editing or translating it. You grant us the right to edit, modify, reformat, excerpt, delete, or translate any of your Content.*¹⁰

Enquanto isso a plataforma brasileira Catarse não delimita em seus termos de uso um tópico para tratar das informações pessoais do usuários, manuseadas dentro da plataforma.

Uma vez que seja identificado, saberemos de onde é a competência para ser tratada possíveis demandas. Caso esteja em território brasileiro, temos a aplicação da lei mais benéfica, conforme nos trazem diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código de Defesa do Consumidor. Caso contrário seria observada a legislação do local onde se encontram os referidos servidores.

Nota-se neste ponto que, os negócios efetuados não possuem um amparo específico, se torna amplo e limitado a situação apresentada. Uma vez que se torna possível a plataforma estar sediada em um país e as partes cada uma em outro país diferente, se torna difícil a aplicação de um instituto jurídico local, deixando as partes a mercê de qualquer legislação possível seja ela benéfica e protetora ou não.

2.5. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nos Contratos de *crowdfunding*

Neste diapasão, encontramos outra circunstância a ser colocada em discussão. Uma teoria não positivada no ordenamento jurídico brasileiro, que abarca o direito contratual e obrigacional em geral diz respeito ao adimplemento substancial, conforme o Ferreira (2019, p. 35):

Pela teoria, o adimplemento substancial – originária do direito inglês (*substantial performance doctrine*) –, a resolução de um contrato poderá ser evitada nos

¹⁰ Podemos usar o conteúdo que você enviou. Você concede a nós e a outros que agem em nosso nome o direito mundial, não exclusivo, perpétuo, irrevogável, isento de royalties, sublicenciável e transferível de usar, exercer, comercializar e explorar os direitos autorais, publicidade, marca comercial e direitos de banco de dados com relação ao seu conteúdo. (tradução livre)

Quando usamos o conteúdo, podemos fazer alterações, como editá-lo ou traduzi-lo. Você nos concede o direito de editar, modificar, reformatar, extrair, excluir ou traduzir qualquer conteúdo. (tradução livre)

casos concretos em que a prestação tiver sido cumprida de maneira praticamente integral, sendo a parte inadimplida insignificante. Nesses casos, e de acordo com a teoria em questão, não caberia a extinção contratual, mas, isto sim, outros efeitos jurídicos, como a cobrança pelos meios ordinários ou o pleito de indenização por perdas e danos.

Observamos então que por meio desta teoria, nos casos tratados com relação aos financiamentos coletivos, quando um projeto conseguisse ser quase concluído, algo como atingir uma quantidade relativamente alta comparada a parte inadimplida de sua meta, caberia a resolução contratual visando proteger o valor considerável já arrecadado em face do restante, com intuito de cumprir o princípio da preservação dos negócios jurídicos.

Com relação a este instituto, vejamos o que o STJ diz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DA POSSE POR ABANDONO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO. PROJETO DE EMPREENDIMENTO. ALIENAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CONSUMIDOR. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. REQUISITOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. O julgamento sobre a aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial não se prende ao exclusivo critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação em exame qualitativo.

6. Assim, a Teoria do Adimplemento Substancial exige, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse;
- ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato;
- iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente;
- iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas;
- v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor;
- vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução. (...)

Podemos observar então que não se trata de valores fixos para a aplicação adimplemento substancial, é necessária uma análise qualitativa relacionando o valor do objeto, no caso do objeto financiado, e a parte inadimplente da obrigação, conforme nos traz Ferreira (2019, p. 5) em uma análise ao adimplemento substancial para o direito

Italiano.

O adimplemento substancial, no direito italiano, não está lastreado no subjetivismo da parte inocente. A gravidade do inadimplemento é auferida objetivamente e se mede “com riferimento al momento di verificazione dell’inadempimento”¹¹, não englobando possíveis consequências negativas posteriores à data em que o inadimplemento se caracterizou.

Observa-se então que, a teoria do adimplemento substancial ao ser aplicada é específica em cada caso, não podendo ser criada uma base para que a aplicação da mesma seja generalizada. Ainda analisando Ferreira (2019, p. 6):

Por não se encontrar expressamente prevista no direito positivo brasileiro, existe polêmica sobre qual seria o correto fundamento da teoria do adimplemento substancial. Há controvérsia sobre ela basear-se em princípios como a função social do contrato (artigo 421 do Código Civil de 2002), a boa-fé objetiva (artigo 422), a vedação ao abuso de direito (artigo 187) e o enriquecimento sem causa (artigo 884).

Neste diapasão o autor cita o Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil:

361 – Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

É notável, desta forma, que em decisões onde se foi aplicado o referido instituto, não há que se falar em proporções fixas como 80% dos contratos cumpridos, 70%, 90% e assim por diante. O STJ apesar de utilizar da teoria em suas decisões, ainda não tornou concreto o elemento objetivo para caracterizar a aplicabilidade do adimplemento substancial nos contratos, restando assim a necessidade de uma melhor consolidação.

Desta forma, voltando a atenção novamente aos contratos de financiamentos coletivos, resta por parte dos criadores, a hipótese onde poderiam resolver ou resilir o contrato pelo interesse em manter os valores já arrecadados, sub-rogando a aplicação do instituto estudado, ainda conforme o Ferreira (2019, p. 38).

...No exemplo dado pelo autor, uma empreiteira foi contratada para construir uma mansão, “tendo o contratante fornecido o projeto e as especificações da obra”. No prazo de sua entrega, a empreiteira “apresentou a casa ao proprietário, ficando evidente a observância de todas as indicações arquitetônicas e o uso dos materiais acordados, exceto por faltarem maçanetas em duas portas”. Nesse caso, “considerou-se ter havido o cumprimento substancial da obrigação” pela empreiteira, “dada a insignificância das maçanetas no contexto da empreitada”.

¹¹ Com referência ao momento em que se verifica o inadimplemento. (Tradução livre)

Assim, o contratante “não estaria liberado da prestação que lhe imputava o contrato – que é o pagamento da obra.

Seguindo o mesmo pensamento, o Ministro nos traz este exemplo de um caso onde o negócio jurídico girava sobre uma empreitada para construção de uma mansão. Ao entregar a construção finalizada, foram observadas algumas falhas. Como resposta a tal inobservância quanto ao negócio, o comprador não poderia se eximir de continuar pagando as prestações, tendo em vista a diferença gritante entre os pequenos defeitos e o objeto do negócio por completo, restando apenas o direito de deduzir o custo das peças restantes. Por fim, observamos que tal teoria aplicada na *Common Law* se encaixaria, de fato, nos contratos de financiamento coletivo, uma vez que os termos de serviço não apresentam cláusulas que impedem tal resolução contratual. De maneira a manter e possibilitar o criador de receber a quantia já arrecadada podendo inclusive, em alguns casos, concluir o projeto nos parâmetros possíveis.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho visou abranger algumas áreas escuras com relação aos contratos de financiamentos coletivos. Muito embora este seja um assunto um tanto quanto novo para nós no Brasil, já é uma realidade muito utilizada nos países estrangeiros.

Os financiamentos coletivos têm ganhado seu espaço dentro de diversos nichos e culturas, tendo sido criado em um país de normas menos escritas e mais costumeiras, este ramo de negócio promissor encontra uma série de desafios pela frente quando se diz respeito a legislações internacionais.

Não obstante as plataformas possuem dentro de seu uso termos de serviços específicos, observa-se clara a intenção de se eximir de quaisquer danos provenientes aos negócios efetuados em seu espaço, ainda que possua sob seu poder durante o projeto toda verba injetada neste projeto, como é o caso do Catarse.

Ainda que estrangeira, a plataforma Kickstarter possui termos de serviços muito mais abrangentes e esclarecedores. Ainda assim, mantém-se distante do negócio ao retirar sua responsabilidade de quaisquer danos provenientes de inadimplementos nos projetos ali efetuados. A maior diferença entre as duas plataformas é sem sombra de dúvidas o fato do Kickstarter nem se quer fazer parte do caminho que a verba percorre até chegar às mãos dos criadores, uma vez que tudo é efetuado diretamente entre as partes.

Nosso ordenamento jurídico trata muito bem sobre o inadimplemento obrigacional em casos práticos como todas as espécies de contratos encontradas dentro do próprio Código Civil, no entanto se torna um pouco tênue a linha para enquadrar os financiamentos coletivos em uma das modalidades já existentes de contratos.

4. CONCLUSÃO

A motivação que tornou real a evolução deste trabalho, iniciou-se no questionamento a respeito da influência da legislação brasileira sob as mais novas modalidades de negócios jurídicos, os financiamentos coletivos.

Durante as pesquisas se tornava clara a questão do quanto as plataformas se amarravam aos direitos brasileiros, bem como o quanto o direito brasileiro serve de alicerce para a encetação dos contratos de financiamento coletivo.

Sendo assim, em busca de uma conclusão clara, ajustou-se os objetivos para que duas plataformas de exemplo, uma nacional e outra não, fossem analisadas sob o ordenamento jurídico brasileiro. Aproveitou-se também para trazer à tona conceitos básicos de inadimplemento obrigacional e adimplemento substancial, sendo estas possibilidades concretas a ocorrerem nos referidos negócios.

Ao final de toda análise, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em se tratar desta nova modalidade de contratos, podemos encontrar algumas previsões legais no Marco Civil da Internet, CDC, LINDB, CC, o que torna suas regras esparsas demais. Essa utilização de diversas Leis para aplicação exata nos casos deixa alguns pontos sem nós, à medida que todas elas estão distribuídas no tempo de forma que algumas existem antes se quer do novo conceito apresentado pelos Financiamentos Coletivos.

É notável a necessidade da criação de uma possível Lei específica que venha reger os Financiamentos Coletivos por completo, caso contrário a única fonte específica de regras para estes contratos serão os próprios termos de serviço, o que deixará nas mãos das plataformas a liberdade de reger seus contratos na medida de seu próprio interesse.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?** Revista de Processo. Vol. 251. Janeiro de 2016.

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BRADFORD, C. Steven. **Crowdfunding and the Federal Securities Laws**. Columbia Business Law Review, Vol. 2012, No. 1, 2012. Disponível em SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=1916184>>. Acesso em: 10 jun 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 23 abr 2020.

_____. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 23 abr 2020.

_____. **Marco Civil**. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 23 abr 2020.

_____. **Lei de Introdução ao Direito Brasileiro**. Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 23 abr 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1236960 / RN**. Sami Giries Elali versus Mil Monterrey Incorporação E Loteamentos Ltda. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília. DJ, 15 dez. 2019. Disponível em <<https://stj.jus.br>>. Acesso em: 06 jun 2020.

_____. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas=cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/viewS.pdf/view>>. Acesso em: 06 jun 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 26.ed. v.2. 2007.

_____. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das obrigações**, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Antonio Carlos. **A interpretação da doutrina do adimplemento substancial**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 18. ano 6. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

_____. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil**. 14^a. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3: Responsabilidade Civil**. 17^a. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 12^a. Ed. – São Paulo: Saraiva 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado, jurisprudência**. 7^o ed. Niterói: Impetus, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**, 2^a parte. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

PASCOAL, Candice, **A Evolução do Crowdfunding no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <https://colunistas.kickante.com.br/candice-pascoal/a-evolucao-do-crowdfunding-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 23 abr 2020.

RAU, Alan Scott; WINDFOHR, Robert F; WINDFOHR, Anne Burnett. **Federal Common Law and Arbitral Power**. University of Nevada Las Vegas Law Review, Forthcoming. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21567-21568-1-PB.html>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

ROMANO, Rogério Tadeu. Enriquecimento ilícito e pagamento indevido. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5578, 9 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68761>>. Acesso em: 6 jun 2020.

TATURCE, Flávio. **Direito Civil /Direito das Obrigações e responsabilidade Civil**.– Série Concursos. 2. ed. São Paulo: Método. 2005.

_____. Flávio. **Direito Civil /Direito das Obrigações e responsabilidade Civil.**–
Série Concursos. 2. ed. São Paulo: Método. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 20^a.
Ed. – São Paulo: Atlas 2020.

_____. Sílvio de Salvo. **A Responsabilidade Objetiva no Novo Código Civil.**
2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>> Acesso em: 15 abr 2020.